



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO LOPES**

**RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO**

**PREGÃO PRESENCIAL Nº 10/2020  
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 32/2020**

**RECORRENTE: SOMMAC MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA**

**Ref.:** Recurso apresentado nos autos do **PREGÃO PRESENCIAL Nº 10/2020**, contra a decisão de **HABILITAÇÃO** da empresa **TRATOR PEÇAS COMÉRCIO DE PEÇAS PARA TRATOR LTDA**.

**DO MÉRITO DO RECURSO**

O Recorrente **SOMMAC MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA** pretende, através de seu recurso, reverter a decisão que a **HABILITOU** a empresa **TRATOR PEÇAS COMÉRCIO DE PEÇAS PARA TRATOR LTDA.**, a qual, apresentou o Contrato Social no Credenciamento e não apresentou no envelope de habilitação. Tal habilitação foi declarada em sessão pública, fazendo-se constar na ATA. Sendo que, por esta razão, a empresa **SOMMAC MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA** apresenta sua intenção de recurso.

Em síntese, é o relato.

**DO DIREITO**

Salienta-se, que o ato de credenciamento é uma espécie de adiantamento parcial da habilitação, propriamente da habilitação jurídica. Nele, como visto, a Administração apura quem é o licitante, se ele tem capacidade – aos olhos do direito – para participar da licitação, e quem o representa. Esses são, justamente, os propósitos da habilitação jurídica, tal qual definida no artigo 28 da Lei 8.666/93.

A jurisprudência e a doutrina vêm assinalando que licitantes não devem ser inabilitados ou desclassificados de licitação pública em virtude do desatendimento de exigência meramente formal, que não se revista de utilidade prática ou que possa ser suprida por elementos ou dados que possam ser aferidos noutros documentos ou noutras informações que constem dos próprios autos do processo de licitação pública. Portanto, nessa percepção, apegada, sobremaneira, aos princípios da competitividade e razoabilidade, a apresentação do contrato social na fase de credenciamento exime o licitante de apresentá-lo novamente entre os documentos insertos no envelope de habilitação.

Nesse sentido, também se firma a jurisprudência do STJ e do TCU:



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO LOPES**

*“[...] o apego a formalismos exagerados e injustificados é uma manifestação perniciosa da burocracia que, além de não resolver apropriadamente problemas cotidianos, ainda causa dano ao Erário, sob o manto da legalidade estrita. Esquece o interesse público e passa a conferir os pontos e vírgulas como se isso fosse o mais importante a fazer. Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos. Sob esse ângulo, as exigências da Lei ou do edital devem ser interpretadas como instrumentais[...]” [TCU, TC 004809/1999-8, Decisão 695-99, DOU 8/11/99, p.50, e BLC nº 4, 2000, p. 203]*

**“RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. REVISAO. FATOS. SÚMULA 07/STJ. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. PREGAO. PROVA. REGULARIDADE FISCAL. PREVIDÊNCIA SOCIAL. EDITAL. RIGORISMO FORMAL. DESPROPORCIONALIDADE. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA. PROPOSTA MAIS VANTAJOSA**

Salienta-se, que o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento jurisprudencial sobre a necessidade de se temperar o rigorismo formal de algumas exigências do edital licitatório, a fim de manter o caráter competitivo do certame, selecionando-se a proposta mais vantajosa à Administração Pública, caso não se verifique a violação substancial aos demais princípios informadores deste procedimento.

#### **DA TEMPESTIVIDADE**

A contagem do prazo de 03 dias úteis para apresentação das razões de recurso, passam a correr a partir da publicação do resultado de julgamento da habilitação, bem como da publicação da intimação. Assim sendo, todos os protocolos realizados nesta fase foram cumpridos, sendo o mesmo tempestivo.

#### **DA DECISÃO**

Cabe destacar que o julgamento do presente certame foi isento de qualquer direcionamento ou favorecimento. A Pregoeira trilhou pelos caminhos dos princípios que regem a atuação do agente público, bem como buscou apoio nos princípios da Administração. Sendo assim, e considerando tudo que foi exposto, a Pregoeira, DECIDE:

- Conhecer o recurso interposto pela empresa **SOMMAC MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA**, para no mérito negar a recorrente provimento. Mantendo inalterada a decisão proferida na Ata de Abertura e Julgamento da Habilitação do Pregão presencial 10/2020, quanto à habilitação da empresa **TRATOR PEÇAS COMÉRCIO DE PEÇAS PARA TRATOR LTDA**.



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO LOPES**

- Desta forma, nada mais havendo a relatar submetemos à Autoridade Administrativa Superior para apreciação e decisão, tendo em vista o princípio do duplo grau de jurisdição e conforme preceitua o art. 109, § 4º da Lei 8.666/1993.

Paulo Lopes-SC, 24 de novembro de 2020.

*Angelita V. João*

**ANGELITA VITÓRIO JOÃO**  
Pregoeira

*[Handwritten signature]*



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO LOPES**

**DESPACHO FINAL**

De acordo com as fundamentações apresentadas e, levando em consideração os termos do parecer da Pregoeira da Prefeitura Municipal de Paulo Lopes, **RATIFICO E AUTORIZO** a resposta ao recurso apresentado.

Paulo Lopes-SC, 24 de novembro de 2020.

---

**LUCÉLIA FIRMINO SILVANO DE SOUSA**  
Secretária Municipal de administração